

**ARTHUR SABINO DAMASCENO**

**SEGURO AMBIENTAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFETIVA  
REPARAÇÃO DOS DANOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção de grau de Bacharel  
em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,  
Universidade Federal do Paraná.  
Orientador: Prof. José Antonio Peres  
Gediel.**

**CURITIBA  
2005**

## TERMO DE APROVAÇÃO

ARTHUR SABINO DAMASCENO

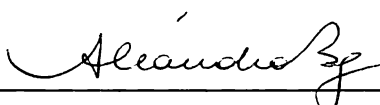
### SEGURO AMBIENTAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFETIVA REPARAÇÃO DOS DANOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO


Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador:

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>o</sup> José Antônio Peres Gediel

Co-orientadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>a</sup> Ana Cláudia Bento Graf

  
\_\_\_\_\_  
Prof<sup>o</sup> Eroulths Cortiano Jr.

Curitiba, 26 de outubro de 2005.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>iv</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL</b> .....	<b>03</b>
2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL .....	03
2.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL .....	06
2.3. DANO AMBIENTAL .....	09
2.4. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL .....	11
<b>3. CONTRATO DE SEGURO</b> .....	<b>15</b>
3.1. A ORIGEM DO INSTITUTO DO SEGURO .....	15
3.2. O DESENVOLVIMENTO DO SEGURO NO BRASIL .....	15
3.3. DELIMITAÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO .....	18
3.4. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	23
<b>4. CONTRATO DE SEGURO AMBIENTAL</b> .....	<b>25</b>
4.1. A COBERTURA DOS RISCOS AMBIENTAIS NO BRASIL: CIRCULAR PRESI – 23/97 .....	25
4.2. SEGURABILIDADE DOS INTERESSES DIFUSOS .....	30
4.3. A RELAÇÃO ENTRE O SEGURO DE RISCOS AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. ....	33
4.4. POSSIBILIDADES E LIMITES DO SEGURO AMBIENTAL .....	34
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>42</b>

## RESUMO

O tema deste estudo abrange o contrato de seguro ambiental frente as possibilidades e limites da efetiva reparação do dano ambiental, à luz do direito brasileiro. A Constituição Federal de 1988 submete o desenvolvimento econômico à observância da defesa do meio ambiente. A Lei 6.938/81 determinou a responsabilidade civil ambiental objetiva, ou seja, fundada no risco da atividade degradadora, sendo desnecessária a comprovação da culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade e a ocorrência do dano ambiental, que pode ser lato senso ou estrito senso (ou puro). A reparação dos danos deve ser integral, visando, primeiramente, a recuperação da área degradada. Não o sendo possível, a reparação deverá ser em dinheiro. Visando proteger o patrimônio das empresas de eventuais indenizações de danos ambientais, foi desenvolvido o seguro de responsabilidade civil por poluição ambiental, cujo escopo é garantir a reparação do dano, bem como a incolumidade do patrimônio da empresa. Porém, a cobertura disponibilizada no Brasil não despertou o interesse do mercado, pois as condenações em matéria ambiental são relativamente esporádicas e a cobertura oferecida não alberga o dano ambiental puro.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil objetiva – contrato de seguro ambiental – risco - dano.

## **AGRADECIMENTOS**

Merecem especial agradecimento os Professores José Antônio Peres Gediel e Ana Cláudia Bento Graf, pela prestimosidade e competência com que me orientaram nesta pesquisa. Ambos foram fundamentais para a realização do presente trabalho monográfico de conclusão de curso.

Agradeço ao Dr. Francisco Braz Neto; Professor Eliseu Correa, Dra. Cristiane Vieira e Dr. Roberto Durço, pelo auxílio.

Agradeço meu irmão, Victor, por toda a compreensão e vibrações positivas. Os grandes amigos Aloísio Mazzarollo, Bruno Sales, Ilton Robl Filho e João Carlos de Andrade e Silva, pelo companheirismo durante o curso.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão do presente trabalho, muito obrigado.

Aos meus pais, *Zeca e Venina*,  
por todos os esforços despendidos  
em prol da minha formação.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou no seu artigo 225, *caput*, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e de qualidade, submetendo o desenvolvimento da ordem econômica à observância de determinados princípios, dentre os quais a “defesa do meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtores e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (artigo 170, inciso VI).

A Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), antes mesmo da promulgação da Carta Magna de 1988, adotou o sistema da responsabilidade objetiva, obrigando o poluidor a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros decorrentes de sua atividade, independentemente de culpa.

Diante desse contexto normativo, ambientalistas das diferentes áreas do conhecimento, inclusive no direito e suas ramificações, passaram a pensar em instrumentos aptos a prevenir os danos ambientais, bem como em soluções reparatórias, na hipótese de sua ocorrência.

Assim, pensando em um mecanismo que atenda a esses princípios constitucionais, o ramo do direito securitário desenvolveu o seguro ambiental, visando garantir os riscos ambientais, proporcionando, simultaneamente, a prevenção e a reparação de dano ambiental e resguardando o direito de exercer atividade econômica.

No Brasil, o Instituto de Resseguros do Brasil divulgou, em 1991, as *condições gerais para o seguro de responsabilidade civil poluição ambiental*, por meio da Circular Presi-051, de 26-12-1991, modificada pela Circular Presi-023, de 01-08-1997.

Pelo presente trabalho, pretende-se fazer uma breve análise dessa modalidade de seguro, especialmente da abrangência da cobertura oferecida no Brasil e o seu grau de efetividade na prevenção e reparação dos danos, basicamente, sob a perspectiva do princípio da responsabilidade civil ambiental, previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Serão apontados conceitos referentes aos danos ambientais, bem como as possibilidades e limites de sua reparação, especialmente, à luz do contrato de seguro,

tendo em vista a categoria do direito violado pelo sinistro ambiental: direito individual ou direito difuso.

No capítulo 2, será analisada a responsabilidade civil por danos ambientais, abordando-se, primeiramente, o princípio da responsabilidade e a teoria clássica da responsabilidade civil subjetiva, fundada na culpa do agente, passando-se, após, a tratar da responsabilidade civil ambiental objetiva, fundada no risco da atividade, adotada pelo sistema normativo brasileiro. Serão, então analisados o dano ambiental e a sua reparação.

O capítulo 3, exporá os marcos mais relevantes do desenvolvimento do seguro no Brasil, bem como os principais conceitos técnicos atinentes a esse tipo de contrato e, especialmente, o contrato de seguro de responsabilidade civil.

Por fim, no capítulo 4, o contrato de seguro ambiental tal como concebido pela Circular PRESI-023, de 01-08-1997, apontando-se seus principais limites e possibilidades quanto à efetiva reparação do dano ambiental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.



## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

### 2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo próprio para tratar das obrigações da sociedade para com o meio ambiente, consagrando no *caput* do artigo 225, o direito, de todos, ao meio ambiente saudável e equilibrado, gerando, assim, um dever de observância geral dos indivíduos a esse direito fundamental<sup>1</sup>.

O Direito Ambiental, assim como os demais ramos do direito, é informado por princípios próprios que se desenvolveram de acordo com suas peculiaridades. Da mesma forma, adota princípios que compõem outras áreas do direito, dentre os quais<sup>2</sup> o *princípio da responsabilidade*, cuja definição genérica assinala que a violação de um direito acarretará a imposição de sanção ao responsável por atentar contra a ordem jurídica.

Especialmente no tocante ao ramo do Direito Ambiental, esse princípio foi aclarado por Paulo de Bessa Antunes ao asseverar que:

O princípio da responsabilidade é o princípio pelo qual o poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira a mais ampla possível de forma que se possa reprimir a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade<sup>3</sup>.

Referindo-se ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 explicitou tal princípio, no seu artigo 225, §3º, determinando que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

---

<sup>1</sup> Tem-se aqui presente a idéia de aproximação da coletividade do ideal de paz social

<sup>2</sup> Neste trabalho serão analisados somente os princípios da responsabilidade do poluidor pagador, da precaução e da prevenção, por guardarem maior pertinência com o presente estudo.

<sup>3</sup> ANTUNES, P. B. *Direito ambiental*. 7ª ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 40/41.

Denota-se desse dispositivo que os atos ilícitos ambientais podem gerar para o agente causador três espécies de responsabilidade, a saber: a administrativa, a penal e a civil.

A responsabilidade administrativa, ensina Hely Lopes Meirelles, nasce com a infringência de uma norma da administração estabelecida em lei ou no contrato administrativo, impondo um ônus ao infrator para com o poder público<sup>4</sup>. Esse ônus configura uma sanção administrativa aplicada pelo Estado no exercício de um poder administrativo, e não no exercício de sua função jurisdicional, como ocorre no caso da sanção penal<sup>5</sup>.

Ao discorrer sobre a responsabilidade, José de Aguiar Dias<sup>6</sup> afirma que o indivíduo é parte da sociedade e, por isso, deve ser considerado em função dela, e não isoladamente.

Partindo dessa premissa, o autor assevera que aquele que causa dano a outrem prejudica não só o indivíduo, mas também a ordem social, causando-lhe desequilíbrio.

Para restabelecer o equilíbrio anteriormente perturbado, a sociedade pode atuar de duas formas: ela própria age para restaurar a ordem social, ou deixa a cargo do particular restabelecer, às custas do ofensor, o *status quo* anterior à ofensa.

Nos casos em que a sociedade toma para si a incumbência de restabelecer a ordem social, em razão da importância do bem jurídico protegido, trata-se da responsabilidade penal.

Assim, quando um dano recebe conotação penal, aplica-se a sanção penal, que consiste na declaração, pronunciada pelo órgão jurisdicional estatal, de que o ofensor é imputável pela lei, devendo responder penalmente pelo ato que praticou. O objetivo do Estado é reprimir (coibir atos ilícitos) para ressocializar o causador do dano e, por se tratar de um recurso extremo, é monopólio do Estado. Com a punição do ofensor, é restabelecida a ordem social<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 177.

<sup>5</sup> FREITAS, V. P. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3<sup>a</sup> ed., rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2005. p. 24.

<sup>6</sup> DIAS, J. A. **Da Responsabilidade Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 111.

<sup>7</sup> FREITAS, **Direito administrativo e meio ambiente...**, p. 28.

A responsabilidade civil se distingue da penal e da administrativa na medida que há o interesse direto do lesado, ou seja, trata-se de interesse particular; contrapondo-se ao interesse público presente na responsabilidade penal e administrativa. Além disso, a responsabilidade penal surgirá obrigatoriamente da violação de uma norma prevista em lei, ao passo que a responsabilidade civil não necessariamente decorrerá de um ato ilícito, basta que haja um prejuízo.

No âmbito da responsabilidade civil não se cogita a punição<sup>8</sup> do ofensor, mas a reparação do dano, ou seja, a restituição do *status quo* anterior do prejudicado.

As sanções a serem aplicadas obedecem a natureza da norma ofendida pelo ato ilícito. Assim, infringindo-se normas de direito penal ou administrativo serão impostas sanções penais ou administrativas, respectivamente; ao passo que, infringindo-se uma norma de direito privado a sanção a ser imposta é a reparação civil<sup>9</sup>.

As sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente estão previstas na Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, que determina, inclusive, a responsabilização penal da pessoa jurídica<sup>10</sup>.

Feitas essas distinções, passa-se ao exame da responsabilidade civil propriamente dita.

O princípio informador de toda a teoria geral da responsabilidade, aduz Silvio Rodrigues, “é aquele que impõe a quem causa dano a outrem o dever de reparar”<sup>11</sup>. Esse princípio vem disposto no artigo 186, do Código Civil que está assim redigido: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Essa regra enuncia a categoria geral do ato ilícito como ato voluntário – não fato – que consiste num comportamento ativo ou omissivo, com culpa do agente, que viola o direito de outrem, causando-lhe prejuízo<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup>A punição não traz qualquer possibilidade de recuperação do prejudicado, segundo José de Aguiar Dias. DIAS, J. A. *op. cit.*, p. 98.

<sup>9</sup> AMARAL, F. **Direito civil**: introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 529.

<sup>10</sup> Lei 9.605/98. Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nessa Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

<sup>11</sup> RODRIGUES, S. **Direito Civil**: parte geral. v. 4, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.13.

<sup>12</sup> AMARAL, *op. cit.*, p. 530.

A responsabilidade civil, como ensina Francisco Amaral, é a sanção indireta, com função preventiva e restauradora do dano causado pelo ato ilícito. Afirma o autor citado que a sanção é indireta na medida que, na impossibilidade de se restabelecer o *status quo* anterior ao evento lesivo, a lei determina a reparação do dano. A função preventiva decorre do objetivo de toda sanção, que é o de garantir o respeito à lei; e restauradora, no sentido de que, uma vez verificado o dano, o agente se causador é obrigado a indenizá-lo<sup>13</sup>.

O ato ilícito pode ser contratual ou extracontratual, conforme consista na violação, descumprimento ou mau cumprimento de algum dever previsto no contrato ou na violação de algum direito subjetivo.

Em geral, a doutrina considera como pressupostos da responsabilidade civil: a) a ação ou omissão do agente, consistente no ato humano que viola um direito e causa prejuízo a outrem, excluindo os eventos da natureza; b) a ilicitude; contrariedade a um dever jurídico, violação de um direito subjetivo ou preceito legal; c) culpa<sup>14</sup>, violação de um dever que o agente podia conhecer e observar; d) nexó de causalidade, relação de causa e efeito entre a ação do agente e o dano causado, ou seja, o dano deve resultar da conduta do agente; e e) dano, isto é, lesão a um bem jurídico, um prejuízo. Não há responsabilidade sem dano, eis que o ato ilícito só repercute no direito civil se causa prejuízo a alguém.

## 2.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL

O caput do artigo 225 da Constituição Federal impõe um dever geral de observância ao direito fundamental de fruição do meio ambiente equilibrado e de qualidade.

---

<sup>13</sup> AMARAL. *op. cit.*, p. 540.

<sup>14</sup> Conforme será visto adiante, em hipóteses específicas o nosso ordenamento permite a responsabilização sem culpa (artigo 927, § único, do Código Civil), denominando-se responsabilidade objetiva.

Portanto, aquele que, ao exercer suas atividades econômicas – ainda que lícitas –, causar danos ao meio ambiente, está a violar direito fundamental<sup>15</sup>. Paulo Afonso Machado elucida como pode se dar tal violação e alerta ao afirmar que:

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto<sup>16</sup>.

Assim, a necessidade de comprovação da culpa<sup>17</sup> do agente – frente ao valor do bem jurídico protegido (meio ambiente equilibrado) – passa a ser vista como um empecilho à solução dos problemas da sociedade, tendo em vista possibilidade do não ressarcimento do dano ante: a pluralidade de vítimas, a dificuldade de se comprovar a culpa do agente poluidor e as excludentes de caso fortuito e força maior previstas no Código Civil.

Diante dessa constatação, foi editada a Lei nº 6.938, de 31-08-1981, também chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que merece fundamental destaque no presente trabalho, eis que antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1998, aplicou a exceção da responsabilidade objetiva aos casos de dano ambiental, conforme determina seu artigo 14, §1º: “(...) é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e terceiros, afetados por suas atividades(...)”.

---

<sup>15</sup> SILVA, J. R. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

<sup>16</sup> MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 327.

<sup>17</sup> Sobre a culpa do agente causador do dano, Paulo de Bessa Antunes afirma: A culpa, a grande estrela dos códigos civis modernos, está, a cada dia que passa, constituindo-se em uma categoria jurídica que não mais impressiona. A diminuição da importância da culpa é um fenômeno que se verifica em todo o mundo industrializado, como consequência da própria industrialização. O estado moderno, diante das repercussões da industrialização, fez algumas opções políticas, visando mitigar-lhe os efeitos sociais”. ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental...**, p. 212.

Com a Lei 6.938/81, para se impor o dever de indenizar ao poluidor, devem ser demonstrados: a) o dano ambiental; b) a atividade degradadora; c) o nexo causal entre a dano e a atividade degradadora<sup>18</sup>.

É importante salientar que o princípio da responsabilidade e o princípio do poluidor pagador não se confundem. Paulo de Bessa Antunes<sup>19</sup> faz uma análise acurada do princípio do poluidor pagador, razão pela qual utilizaremos sua obra para expor essa matéria.

O princípio do poluidor pagador determina que os custos ambientais decorrentes da produção e consumo devem ser internalizados pelos produtores e consumidores.

Para justificar esse princípio, o citado autor elabora o seguinte raciocínio: parte-se do pressuposto de que os recursos naturais são, em geral, limitados escassos e o seu uso na produção e consumo implicam sua diminuição e deterioração. Se o custo dessa degradação não for embutido no sistema de preços, o mercado não refletirá a escassez dos recursos naturais, sendo necessárias políticas públicas no sentido de eliminar essa falha de mercado e destinar os recursos provenientes a custear medidas de prevenção e controle de poluição.

A diferença fundamental entre os princípios da responsabilidade e do poluidor pagador são os seus fins, pois enquanto o primeiro visa a reparação do dano causado, o segundo visa corrigir a falha do mercado, transferindo dos custos para o àquele grupo que se beneficia da atividade degradadora, como conclui Paulo de Bessa Antunes:

O elemento diferencial do PPP em relação à responsabilidade tradicional é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais, mesmo que inexista dano plenamente caracterizado. Logo, ele não está fundado no princípio da responsabilidade, mas, isto sim, na solidariedade social e na prevenção, mediante a imposição de carga pelos custos ambientais nos produtores e consumidores.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> MIRRA, A. L. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In BENJAMIN, A. H. V. e MILARÉ, E. (coord.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 32, p 69, out.-dez. 2003.

<sup>19</sup> ANTUNES, P. B. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000. pp. 219/221.

<sup>20</sup> *Ibid* p. 223.

A solidariedade, por sua vez, nesse caso, está fundada na atuação preventiva e identificação clara do custo ambiental.

### 2.3. DANO AMBIENTAL

O dano é pressuposto para a pretensão de indenização de qualquer tipo, uma vez que sem este não há como impor a obrigação de reparar<sup>21</sup>.

Não há um conceito legal de dano ambiental. No entanto, o legislador da Lei 6.938/81 associou os conceitos de poluição, degradação, poluidor e dano indenizável da seguinte forma: “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros” (art. 14, §1º), o que permite concluir que o dano indenizável é aquele causado pelo poluidor. O poluidor, por sua vez, é a pessoa física ou jurídica causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV) que, por seu turno, é entendida por poluição.

No Direito Ambiental, portanto, a idéia dano pressupõe a noção de poluição, ou seja, onde há dano, há poluição. Entretanto, a lei da Política Nacional do Meio ambiente definiu a poluição enumerando suas conseqüências, no inciso III, do artigo 3º, como sendo

a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, poluição é uma transgressão a determinada ordem<sup>22</sup>. No caso da poluição ambiental, é a alteração adversa ao conjunto de elementos que compõem o meio ambiente, ocasionando os efeitos arrolado no inciso III, do artigo 3º, da Lei 6.938/81.

---

<sup>21</sup> LEITE, J. R. M. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 98.

<sup>22</sup> ANTUNES, P. B. **Dano Ambiental**.... 177.

A poluição é um conceito social que deve ser entendido dentro de um determinado contexto, conforme observa o referido autor:

A poluição é sempre referida a um padrão social estabelecido, ainda que revestido sob uma aparência de norma técnica. Ela não existe em si, mas ao contrário, depende de um elemento externo, depende de uma norma. Como quebra de um padrão, ela não existe em si, mas em função do padrão. A natureza da norma que irá definir a se a poluição é irrelevante. Se a norma é de natureza técnica, social, religiosa ou outra, em nada altera sua característica. Poluição é desconformidade<sup>23</sup>.

Paulo de Bessa Antunes estabelece três níveis de poluição, tendo-se: i) a poluição em sentido estrito, como sendo alteração das condições ambientais, sem que isso altere a ordem ambiental, isto é, um fato irrelevante e incapaz de adentrar no mundo jurídico, pois não chega a constituir um dano ambiental; ii) o dano ambiental, que ultrapassa os limites do desprezível, apresentando-se como a consequência gravosa de um ato ilícito ao meio ambiente; e iii) o crime ambiental, que contém a poluição e o dano ambiental, sendo a violação mais grave à ordem do meio ambiente.

A expressão dano ambiental comporta duas acepções. Pode denotar a alteração dos elementos do meio ambiente como, por exemplo, a poluição atmosférica: lesando um direito fundamental que todos têm de gozar de um meio ambiente equilibrado.<sup>24</sup>

Ou pode ser entendido como a modificação da saúde das pessoas e seus interesses, um dano particular caracterizado pela violação de um direito subjetivo, legitimando a vítima a pretender reparação patrimonial ou extrapatrimonial<sup>25</sup>.

Nelson de Freitas Porfírio Junior estabelece a distinção entre dano ambiental e dano ecológico. Segundo o autor, o dano ecológico, também chamado de *dano ambiental puro*, é uma espécie de dano ambiental que considera somente os danos causados aos recursos naturais, que não resultam necessariamente em prejuízos *materiais* diretos ou indiretos. E informa que essa distinção é importante na medida que, pelo fato do dano ambiental puro atingir interesses difusos, as soluções de

---

<sup>23</sup> ANTUNES, P. B. Dano ambiental.... p. 190-191

<sup>24</sup> PORFIRIO JÚNIOR, N. F. **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 51

<sup>25</sup> LEITE, J. R. M. **Dano ambiental...** p. 98-99.



reparação e indenização são diferentes daquelas apresentadas quando o dano fere o patrimônio individual particular<sup>26</sup>.

O dano ambiental pode ser classificado quanto à amplitude do bem protegido, quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos, quanto à extensão e ao interesse objetivado<sup>27</sup>. Entretanto, será abordada somente a classificação que leva em conta a *reparabilidade* e o *interesse envolvido* por apresentar maior pertinência com o presente estudo, uma vez essa classificação permitirá identificar o âmbito das ações de reparação.

O dano ambiental será de reparabilidade direta quando for atinente aos interesses individuais e individuais homogêneos, são apenas reflexos com o meio ambiente e se referem ao “microbem”<sup>28</sup> ambiental. O interessado que sofreu o dano será diretamente indenizado.

O dano ambiental será de reparabilidade indireta, quando se referir a interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva, ligados à proteção do “macrobem” ambiental e relativo ao meio ambiente como bem difuso. A reparação será feita, indiretamente e preferencialmente, ao bem ambiental de interesse coletivo e não visando a reparação de interesses próprio e pessoal<sup>29</sup>.

#### 2.4. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A Lei da Política Nacional do meio Ambiente dispõe no seu artigo 4º, inciso VII, que será imposto ao poluidor e ao predador a “... obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados...”.

A própria Lei distingue duas formas de reparação do dano ambiental: *reparação natural* ou *in specie* e *indenização em dinheiro*.

---

<sup>26</sup> PORFIRIO JÚNIOR. *op. cit.*, p. 51.

<sup>27</sup> LEITE, J. R. M. *op. cit.*, p. 99.

<sup>28</sup> Termo utilizado pelo autor José Rubens Morato Leite.

<sup>29</sup> LEITE, J. R. M. *ibid*, p. 100.

Segundo José de Aguiar Dias, a finalidade primordial da reparação é reconduzir o prejudicado à situação em que se encontrava anteriormente à ocorrência do dano, desfazendo – tanto quanto possível – os efeitos do dano<sup>30</sup>.

Nesse sentido, a primeira forma que deve ser tentada é a *reparação natural*, pois visa a reconstituição ou a recuperação do meio ambiente agredido, de modo a fazer cessar a atividade lesiva e reverter a degradação ambiental. Essa opção encontra amparo na Constituição Federal, no artigo 225, §2º, que dispõe que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Ainda que seja a forma mais onerosa de reparação, há que se buscar a fruição plena do bem ambiental, a fim de garantir o exercício do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado<sup>31</sup>.

Na realidade, a degradação do meio ambiente não permite, em princípio, o retorno a qualidade ambiental anterior ao dano, restando sempre seqüelas improváveis – ou impossíveis - de serem totalmente eliminadas. Isso porque a lesão ao meio ambiente sempre apresenta grau de irreversibilidade, de modo que os elementos da natureza não podem ser completamente restabelecidos após a degradação, nem mesmo com o auxílio dos peritos mais competentes<sup>32</sup>.

Em razão dessa dificuldade é que se associa o dano ambiental a idéia de *compensação*, não se podendo afirmar que os danos ao meio ambiente são irreparáveis, como afirma Álvaro L.V. Mirra, que: “os danos ambientais podem, até, em certas hipóteses, ser irreversíveis, sob o ponto de vista ambiental e ecológico, mas não serão nunca irreparáveis, sob o ponto de vista jurídico. Uma compensação *in*

---

<sup>30</sup>Segundo José de Aguiar Dias: “As alterações, por vezes surpreendentes, das condições da vida material, tornam indispensável a criação, diríamos melhor, a retificação das normas jurídicas. Mas há princípios que permanecem imutáveis: os que ordenam a boa-fé, a fidelidade e a lealdade dos negócios jurídicos; os que proíbem o dolo, a fraude e a torpeza. A idéia da responsabilidade não podia fugir a essa contingência. Sua transformação é resultado das mudanças sociais, notadamente do grande desenvolvimento da indústria. Da responsabilidade assente na culpa se passa rapidamente às presunções *juris tantum*, e daí à responsabilidade legal. A reparação do dano atende a tais anseios. É uma forma de restabelecer o equilíbrio em cuja conservação se interessa essencialmente uma civilização avançada ‘que recebe a decadência’. É também o modo de satisfazer, para cada membro da sociedade, sua aspiração de segurança, comprometida e ameaçada pela vida moderna”. DIAS, J. A. *op. cit.*, v. 1, p. 15-16.

<sup>31</sup>MILARÉ, E. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3ª ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. pp. 670-671 .

<sup>32</sup>MIRRA, A. L. V. *op. cit.*, p. 71.

*natura* ou pecuniária deverá sempre ser concedida para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado”<sup>33</sup>.

Quando não seja viável – por questões técnicas ou fáticas – a reconstituição do bem ambiental, é que se deve admitir a indenização em dinheiro, com o escopo de não deixar o dano sem reparação, impondo um custo ao poluidor e dando uma resposta econômica para a vítima, seja o indivíduo ou a sociedade.

Aplica-se, desse modo, à reparação do meio ambiente o princípio da reparação integral do dano – que é um princípio da teoria geral da responsabilidade civil – explicitado no artigo 944, caput, do Código Civil, segundo o qual “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

A reparação integral do dano ambiental deve abranger não apenas o recurso natural atingido, mas também todos os danos decorrentes da degradação da qualidade ambiental, a saber: a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem corpóreo (por exemplo, o extermínio de espécimes, *habitats* e ecossistemas); b) os danos *interinos*<sup>34</sup>, que constituem a perda da qualidade ambiental entre o período da ocorrência do dano e a sua efetiva reparação; c) danos ambientais futuros previsíveis; d) os danos irreversíveis à qualidade ambiental; e) os danos morais decorrentes da agressão ao bem ambiental<sup>35</sup>.

Cumprido salientar que não se aplica ao dano ambiental o parágrafo único do artigo 944, do Código Civil, que permite ao juiz proceder a redução da indenização quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

Embora essa redução obedeça ao princípio da equidade, o ordenamento nacional atribuiu regras específicas à responsabilidade civil ambiental que, de acordo com o §3º, do art. 225, da Constituição Federal e §1º, do art. 14, da Lei 6.938/81, não há que se perquirir a culpa para que haja a responsabilização do poluidor. Em outras palavras, a lei da Política Nacional do Meio Ambiente derroga o regime geral do Código Civil.

---

<sup>33</sup> MIRRA. A. L. V. *op. cit.*, p. 72.

<sup>34</sup> O autor Álvaro L. V. Mirra esclarece que Antonio Herman V. Benjamin vem utilizando tal expressão em palestras e conferências e que até o momento não se tem notícias de registro escrito. Id.

<sup>35</sup> *Ibid.* p. 73.

Da mesma forma, a obtenção do licenciamento previsto pelo art. 2º da Resolução CONAMA-001, de 23-01-1986 (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental), apesar de estar submetida à aprovação do IBAMA, não exime o empreendedor da responsabilização pelo dano causado ao meio ambiente e a terceiro<sup>36</sup>.

Diante do atual estágio do direito ambiental, não se admite qualquer de limitação à reparação integral do dano ambiental que não seja decorrente das próprias características do meio (ou bem) ambiental atingido, tendo em vista a indisponibilidade do direito protegido, como afirma Álvaro L. V. Mirra que “a reparação incompleta equivaleria a verdadeira ausência de reparação e implicaria em disposição de um direito humano fundamental, na verdade indisponível”<sup>37</sup>.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, existe uma forte tendência em se vislumbrar os problemas de direito ambiental pela ótica do Direito Público, tendo em vista a identificação entre o Direito Ambiental e interesse difuso. Entretanto, trata-se apenas de um enfoque, incapaz de abranger todo o espectro<sup>38</sup>. Para o autor, embora a concepção de interesse difuso tenha a pretensão de estabelecer uma “terceira via” entre o direito público e o direito privado, na prática forense, as soluções são sempre impelidas para as vias do público ou do privado, sendo certo que tanto uma quanto a outra são aptas a tutelar o bem jurídico meio ambiente<sup>39</sup>. Até mesmo o dano ecológico pode encontrar soluções no direito privado<sup>40</sup>.

É nesse contexto, em que vigoram a responsabilização pelo risco decorrente da atividade econômica e o princípio da reparação integral do dano, que, no âmbito do direito privado, o contrato de seguro passa a ser cogitado como uma possível solução para os riscos ambientais.

---

<sup>36</sup> SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.314.

<sup>37</sup> MIRRA, A. L. V. *op. cit.*, p. 82.

<sup>38</sup> ANTUNES, P. B. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**: comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 209.

<sup>39</sup> *Ibid.* p. 211.

<sup>40</sup> *Ibid.* p. 210.

### 3. O CONTRATO DE SEGURO

#### 3.1. A ORIGEM DO INSTITUTO DO SEGURO

O instituto do seguro nasce com a necessidade do homem de se organizar em esquemas de assistência mutualista para fazer frente aos perigos por ele enfrentados na busca da estabilidade e segurança. A mutualidade é, portanto, o fundamento do instituto do seguro. Entretanto, o desenvolvimento da mutualidade está condicionado a existência de grupos de pessoas – organização profissional, religiosa, etc. – que tenham os mesmos interesses e que saibam que estão vulneráveis aos mesmos perigos (ou riscos)<sup>41</sup>.

Assim, já na Antiguidade, prosperaram esquemas mutualistas entre os povos marítimos – fenícios e hebreus – que se aproximaram do instituto. Porém, o contrato de seguro vai se desenvolver durante a Idade Média, com o florescimento do comércio marítimo, onde os proprietários de navios, procurando proteção contra as conseqüências econômicas de eventual desastre, se organizavam em grupos que, por meio de contribuições de seus integrantes, prestariam socorro aquele que fosse vitimado por algum infortúnio.

Essa prática fomentou os comerciantes a especular sobre o risco, de modo que na Inglaterra do século XVII o contrato de seguro adquire contornos atuais, desenvolvendo-se o seguro terrestre<sup>42</sup>, passando a ser amplamente utilizado a partir do século XIX<sup>43</sup>.

#### 3.2. O DESENVOLVIMENTO DO SEGURO NO BRASIL

No ambiente colonial dos séculos XVI e XVII, com a produção da cana-de-açúcar aumentam significativamente as relações de comércio com Portugal – antes

---

<sup>41</sup> PÓVOAS, M. S. *Na rota das instituições do bem-estar: seguro e previdência*. São Paulo: Green Forest do Brasil, 2000. p.49.

<sup>42</sup> RODRIGUES, S. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. v. 3. 29ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.334.

<sup>43</sup> VENOSA, S. S. *Direito Civil: contratos em espécie*. v. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 376.

fundadas basicamente na extração do pau-brasil - e, conseqüentemente, as viagens marítimas, gerando conscientização sobre os riscos e difundindo o contrato de seguro.

Durante o período colonial, atividade sócio-econômica do Brasil esteve estreitamente ligada à Metrópole, de modo que suas relações se processaram com base nas leis e costumes portugueses<sup>44</sup>.

O primeiro marco da instituição do seguro no Brasil foram os dispositivos das “*Regulações da Casa de Seguros de Lisboa*”, vigentes a partir de 1791, reformuladas em 1820 e mantidas até a proclamação da independência em 1822, a que toda a atividade securitária passou a ser submetida<sup>45</sup>.

O seguro ganha expressão no Brasil a partir da transferência da corte Imperial Portuguesa em 1808 e a abertura dos portos, sobretudo a exploração dos seguros marítimos com a fundação da *Companhia de Seguros Boa-Fé*, na capitania da Bahia, primeira sociedade seguradora fundada no país, autorizada pelo Decreto de 24-02-1808<sup>46</sup>, sendo este considerado o segundo marco.

Considera-se o terceiro marco a *regularização dos contratos* (Código Civil e Código Comercial) e a *fiscalização das seguradoras*.

O Código Comercial Brasileiro de 1850 conferiu confiança á comunidade. Disciplinou detalhadamente os seguros marítimos, dedicando sessenta e quatro artigos ao tema, que foram supletivamente aplicados a outras modalidades.

Em 1916, os seguros de vida foram regularizados pelo Código Civil Brasileiro, que dedicou 44 artigos, reunidos em cinco seções: Disposições gerais, das Obrigações do Segurado, das Obrigações do Segurador, do Seguro Mútuo e do Seguro de Vida.

Um importante marco na formação da estrutura fiscalizadora das companhias seguradoras é o Decreto nº 4.270, de 10-12-1901. Também conhecido como Regulamento Murtinho – por ter sido assinado por Joaquim Murtinho – criou a Superintendência Geral dos Seguros e definiu sua jurisdição em competência. Contudo, esse decreto sofreu alterações diante da pressão das companhias estrangeiras, abrandando seu poder fiscalizador.

---

<sup>44</sup> POVOAS, M. S. *op. cit.*, pp. 75-77.

<sup>45</sup> *Ibid.* p.135.

<sup>46</sup> *Ibid.* pp. 152-153.

Essas alterações foram feitas pelo Decreto nº 5.072, de 12-12-1903, que embora tenha anulado a estrutura de superintendências, criou uma Inspetoria de Seguros, manteve a principal reivindicação do Regulamento Murtinho, as novas seguradoras deveriam obter autorização para o seu funcionamento.

O quarto marco foi a *institucionalização do princípio da nacionalização do seguro, pela Constituição do Estado Novo*. Sob o amparo da filosofia getulina, o artigo 117 foi incorporado à Constituição de 1937, que dispunha que a lei providenciaria a **nacionalização** das empresas de seguros em todas as suas modalidades, de modo que as sociedades estrangeiras que então operavam no Brasil deveriam ser constituídas em sociedade brasileira<sup>47</sup>.

Foi então criado o IRB – Instituto de Resseguros do Brasil – pelo Decreto-lei nº 1.186, de 03-04-1939 uma sociedade de economia mista, jurisdicionada ao Ministério do Trabalho, da Indústria e do Comércio, com o objetivo de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, além de promover o desenvolvimento das operações de seguros no País<sup>48</sup>.

Mais tarde, o Decreto-Lei 73 de 21-11-1966 instituiu o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que passou a ser o órgão normativo do sistema, responsável por traçar a política de seguros. Criou também a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), nome utilizado pelo Regulamento Murtinho acrescido do adjetivo “geral”, pois, naquela ocasião foram criadas duas sub-superintendências: Superintendência de Seguros Terrestres e Marítimos e a Superintendência dos Seguros de Vida. A SUSEP é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pela execução da política definida pelo CNSP, agindo como, para tanto, como órgão fiscalizador do mercado de seguros.

Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, instituiu o **Sistema Nacional de Seguros Privados**, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, a SUSEP, o IRB Brasil Resseguros S.A. - IRB Brasil Re, as sociedades

---

<sup>47</sup> Constituição Federal de 1937, art 117: “A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciara sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedade brasileira, as estrangeiras que atualmente operam no Brasil”.

<sup>48</sup> Informação extraída na data de 20-10-2005 do sítio na internet: <[http://www.irb-brasilre.com.br/tudo\\_base.htm?textos/historico.htm&inf.htm](http://www.irb-brasilre.com.br/tudo_base.htm?textos/historico.htm&inf.htm)>.

autorizadas a operar em seguros privados e capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados.

Em 1996, a Emenda Constitucional nº 13 extinguiu o monopólio do resseguro no Brasil, sendo necessária, antes, a edição de lei complementar para que o mercado de resseguros possa operar livremente. O IRB, atualmente denominado de IRB-Brasil Re, passou por um processo de privatização, sendo constituído sob forma de sociedade por ações, permanecendo como empresa estatal de economia mista, com o controle acionário da União.

O CNSP e a SUSEP permanecem com atuando como órgãos ligados ao governo. O primeiro definindo as diretrizes para do mercado segurador e, o segundo, fiscalizando as operações da atividade.

O contrato de seguro é regulado genericamente pelo novo Código Civil, em 46 artigos, agrupados em: Seção I – Disposições Gerais, Seção II – Do Seguro de Dano, Seção III – Do Seguro de Pessoa.

### 3.3. DELIMITAÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO

A idéia transmitida pelo artigo 757, do Código Civil é a de que: *“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”*.

De forma analítica, o sentido desse dispositivo pode ser traduzido da seguinte forma: o contrato de seguro é contrato com que um dos contratantes, o segurador, mediante o recebimento de uma importância única ou periódica, denominada prêmio, se vincula a entregar ao outro contratante ou a terceiros soma determinada ou determinável, caso o *sinistro*<sup>49</sup> ocorra<sup>50</sup>.

O traço característico desse tipo de contrato é o risco, como sendo um fato eventual ao qual a pessoa está sujeita e do qual decorrerá dano à pessoa, ou ao seu

---

<sup>49</sup> Sinistro é o termo técnico utilizado para se referir aos riscos ou danos especificamente previstos no contrato.

<sup>50</sup> MIRANDA, P. **Tratado de Direito Privado**: parte especial, tomo XLV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964. p. 274.



patrimônio<sup>51</sup>. Afirma-se que o contrato de seguro permite ao segurado (pessoa física ou jurídica) se proteger dos riscos, transferindo-os para o segurador<sup>52</sup>.

Distingue-se *risco* de *sinistro* na medida em o primeiro é imanente, enquanto que o segundo é eventual<sup>53</sup>.

As características básicas do contrato de seguro são<sup>54</sup>:

- a) bilateralidade: depende de manifestação de ambos os contratantes, gerando obrigações recíprocas. De um lado, o segurado se obriga a pagar o prêmio e não agravar os riscos e, de outro, o segurador se obriga a pagar o valor avençado.
- b) onerosidade: é oneroso porque cada uma das partes visa uma vantagem patrimonial, o que gera prestações e contraprestações. O segurado busca proteção contra o risco e o segurador o recebimento do pagamento do prêmio.
- c) aleatoriedade: não há equivalência entre as prestações, pois depende de evento futuro e incerto.
- d) formal: sua prova faz-se por instrumento reduzido a escrito.
- e) consensual: aperfeiçoa-se com o simples consentimento das partes. A forma escrita não é substância do ato, tendo apenas caráter probatório.
- f) adesividade: ante o grande número de segurados, as seguradoras não facultam a discussão das cláusulas, apresentando cláusulas pré-determinadas, habituais e invariáveis.
- g) execução sucessiva ou continuada: subsiste por um lapso temporal, ainda que exíguo.
- h) contrato de boa-fé: é o princípio basilar dos contratos em geral, porém, mais acentuado no contrato de seguro, eis que o segurado deve emitir declarações verdadeiras e completas não devendo, ainda, agravar os riscos, sob pena de perder o direito ao seguro. Da mesma forma, o segurador também está

---

<sup>51</sup> Para Washington de Barros Monteiro ambos os contratantes estão, igualmente, sujeitos ao risco. MONTEIRO, W. B. *Curso de Direito Civil*. 29ª ed., v. 5. São Paulo: Saraiva, 1997. p.71.

<sup>52</sup> GOMES, O. *Contratos*, 20ª ed. THEODORO JÚNIOR, H. (atual.). Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 411.

<sup>53</sup> RODRIGUES, Silvio. *Ob. Cit.* v. 3, p.332.

<sup>54</sup> Cf. GOMES, O. *op. cit.*, pp. 411-422; RODRIGUES, S. *op. cit.*, pp. 298-310; VENOSA, S. S., *op. cit.*, pp. 375-399; PEREIRA, C. M. S. *Instituições de Direito Civil*, 5ª ed., v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1981. pp. 419-432.

subordinado a este princípio de modo que, verificado o sinistro, deve indenizar o segurado.

Com o contrato de seguro são geradas obrigações tanto para o segurado como para o segurador. Dentre elas é possível destacar algumas de maior importância.

As obrigações do Segurador são:

- a) assumir o risco: o segurador vincula-se ao seguro ao assumir o risco temido pelo segurado.
- b) pagar indenização em caso de sinistro: o segurador recebe o prêmio, assume o risco e se obriga a pagar a contraprestação na eventualidade de ocorrer o sinistro.

As obrigações do segurado são:

- a) ter boa-fé: o segurador precisa saber a extensão da álea que lhe é transferida, de modo que precisa contar com as declarações exatas do segurado. Dessa forma, não basta que as informações prestadas pelo segurado sejam, é necessário que não se o segurado não omita o que é relevante para que o segurador aceite o contrato.
- b) pagar o prêmio do seguro: É a contraprestação devida pelo segurado em troca do risco assumido pelo segurador.
- c) não agravar o risco: o agravamento do risco pelo segurado ou por terceiro é infração contratual, podendo-se rescindir o contrato. Nesse sentido, o segurado deve comunicar ao segurador qualquer fato que possa agravar o risco e mesmo a ocorrência do sinistro tão logo o mesmo ocorra.

O contrato de seguro é uma forma de se transferir o risco, distribuindo-os entre os demais segurados. Entretanto, a simples contratação de um seguro pode não ser suficiente para que haja a efetiva cobertura do risco ante aos valores astronômicos que o sinistro pode alcançar.

Os danos advindos dos riscos ambientais, na maioria das vezes, representam valores elevadíssimos, tendo em vista que podem atingir interesses particulares e/ou difusos.

Nesses casos, faz-se uso dos instrumentos que garantam o cumprimento do contrato por parte da seguradora: o resseguro e o co-seguro.

O resseguro<sup>55</sup> é o seguro do qual segurador se utiliza para diminuir sua carga de responsabilidade<sup>56</sup>. É o seguro do seguro.

Quando uma companhia assume um contrato de seguro superior à sua capacidade financeira, geralmente, a parte excedente desse risco é repassada a uma resseguradora.

O resseguro é uma prática comum no mundo, é visto como forma primordial de preservar a estabilidade das companhias seguradoras e garantir a liquidação do sinistro ao segurado.

Às vezes, os valores envolvidos nos contratos de seguro são tão altos que até mesmo o resseguro necessita pulverizar o risco, de modo que são as resseguradoras internacionais se socorrem umas das outras, o que é denominado de retrocessão.

Quando se trata de sinistro ambiental, a necessidade do resseguro fica evidente, pois os montantes indenizatórios gerados por um desastre ambiental, ou mesmo pela poluição gradual, podem atingir níveis inimagináveis.

No Brasil, o próprio CNSP instituiu limites operacionais para as seguradoras, com o fim de preservar o equilíbrio.

O cosseguro é outro mecanismo de pulverização do risco. Com o cosseguro, o valor do interesse segurado pode ser dividido entre duas ou mais seguradoras, emitindo-se tantas apólices quantas forem as empresas envolvidas.

A iniciativa pode surgir do próprio segurado, que procurada mais de uma seguradora, contratando com cada uma delas uma parte da cobertura. Parte da seguradora quando, ante a grandiosidade do risco, recebe autorização do segurado para dividir o risco com outras seguradoras, cabendo a uma delas administrar o co-seguro, sendo denominada de co-seguradora líder.

---

<sup>55</sup> No Brasil, o mercado de resseguros era monopolizado pelo Estado através do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) até o ano de 1996, quando foi aprovada a Emenda Constitucional nº 13, de 21-08-1996, que extinguiu tal monopólio. Em 1997, a Medida Provisória nº 1.578, de 189-06-1997, transformou o IRB em sociedade por ações e vem, desde então, passando por um processo de privatização.

<sup>56</sup> RESSEGURO. In SIDOU, J. M. O. **Dicionário jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. p. 697.

A responsabilidade de cada uma das empresas co-seguradoras é limitada ao valor contratado, não havendo solidariedade entre elas.

São muitas as espécies de seguros, bem como as suas classificações, conforme a natureza do risco ou o objeto, de modo que serão abordadas somente aquelas mais pertinentes ao trabalho. Assim, pode-se distinguir, num primeiro momento, duas grandes grupos: os *seguros sociais* e os *seguros privados*.

Os *seguros sociais*, em regra, são obrigatórios e visam proteger determinadas categorias de pessoas, tendo como contraprestação aposentadoria, assistência ou indenização. Já os *seguros privados* visam ao interesse dos indivíduos, singularmente considerados, e são, em geral, facultativos.

Os seguros privados dividem-se em terrestres e marítimos. Por extensão, podem ser incluídos dentre os seguros marítimos os seguros aeronáuticos e fluviais. No âmbito dos seguros terrestres estão os *seguros de coisas e de pessoas*.

Os seguros de pessoas abrangem o *seguro de acidentes pessoais*, pelo qual o segurado busca indenização na eventualidade de ser vitimado por algum acidente e o *seguro de vida*, cujo objeto é a vida humana, mais especificamente a morte involuntária<sup>57</sup>.

O *seguros de coisas*, por sua vez, tem por fim garantir danos ou responsabilidades. O *seguro de dano* visa a recomposição do *status quo ante* do segurado após a ocorrência do sinistro, sendo que o montante da indenização não pode ultrapassar o exato valor do prejuízo sofrido pelo segurado, a fim de evitar o enriquecimento em razão do evento danoso. O *seguro de responsabilidade* garante o segurado quanto a indenizações que deva pagar a terceiros em razão de atos pelos quais tenha que responder.

Passar-se-á à uma breve explanação acerca do seguro de responsabilidade civil, tendo em vista que o seguro ambiental no Brasil foi concebido nos moldes dessa modalidade de seguro.

#### 3.4. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

---

<sup>57</sup> RODRIGUES, S. *op. cit.*, Pp. 335/336.

O seguro de responsabilidade civil é uma espécie do gênero dos seguros que representa uma garantia de reparação civil. O Código Civil dele tratou na Seção do Seguro de Danos, a partir do artigo 787 que dispõe que: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”.

JOSÉ DE AGUIAR DIAS assim definiu: “Seguro de responsabilidade civil é o contrato em virtude do qual, mediante o prêmio ou prêmios estipulados, o segurador garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarrete sua obrigação de reparar o dano”<sup>58</sup>.

Essa espécie de seguro é, em sua essência, um contrato de garantia, diferenciando-se das demais convenções tanto no que diz respeito ao seu objeto, quanto no tocante à sua contraprestação. O objeto da garantia será sempre uma responsabilidade. Além disso, o seguro de responsabilidade civil só se configura quando a garantia é dada antecipada e aleatoriamente, de modo que o segurador não o faça em observância a outro contrato ou por se considerar responsável solidário com o segurado.

O seguro de responsabilidade civil garante uma obrigação, surgida como consequência da responsabilidade do segurado. O beneficiário da indenização é sempre um uma terceira pessoa<sup>59</sup>, distinta do segurador e do tomador do seguro, diferentemente dos seguros de danos, que garantem um direito, que nasce da perda ou lesão de um bem<sup>60</sup> e a relação se dá somente entre segurador e segurado<sup>61</sup>.

A obrigação de indenizar da seguradora não nasce com a simples ocorrência do fato danoso. Em outras palavras, não basta que o segurado incorra em responsabilidade, é necessário que a vítima reclame o ressarcimento.

Mesmo no caso de reclamação infundada da vítima (pedido improcedente) para constituir obrigação do segurador, as despesas do processo incumbem ao segurador.

---

<sup>58</sup> DIAS, J. A. *op. cit.*, v 2. p. 834.

<sup>59</sup> MEILIJ, G. R. **Seguro de Responsabilidad Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1992. 64.

<sup>60</sup> DIAS, J. A. *op. cit.*, p. 843.

<sup>61</sup> ALMEIDA, J.C. M. **O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado**. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1971. p. 269.

A grande virtude desse instrumento de reparação é a sua importante contribuição no sentido de garantir o ressarcimento do dano, sem, contudo, alterar demasiadamente o equilíbrio entre a efetiva indenização do dano e a estabilidade financeira do segurado, o que nas palavras de José de Aguiar Dias foi assim sintetizado: *“Só o seguro pode reduzir ao mínimo, não só o risco de empobrecer o responsável, senão também o de deixar insuficientemente reparado o dano sofrido pela vítima”*<sup>62</sup>.

Tendo em vista as características acima mencionadas do seguro de responsabilidade civil – especialmente a ressarcitória –, é que se começa a cogitar a sua adaptação para os danos ambientais, surgindo, assim, o seguro de riscos ambientais, que será objeto de análise do próximo capítulo.

---

<sup>62</sup> DIAS, J. A. *op. cit.*, p. 841.

## 4. CONTRATO DE SEGURO AMBIENTAL

### 4.1. A COBERTURA DOS RISCOS AMBIENTAIS NO BRASIL: CIRCULAR PRESI – 23/97.

É comum, no Brasil, a alocação dos riscos ambientais em diversos ramos de seguros<sup>63</sup>. Entretanto, com o avanço dos estudos e institutos do direito ambiental, as apólices dos seguros diversos “adaptados” para a poluição ambiental não acompanharam a complexidade e o alto nível técnico que o tema demanda.

Em outros países vêm sendo desenvolvidas apólices específicas<sup>64</sup> para os riscos de poluição ambiental, abandonando-se a prática de alocar esse tipo de risco em apólices adaptadas.

No Brasil, o debate sobre a subscrição dos riscos ambientais se iniciou na década de 70, quando a Fenaseg – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - criou, em 1978, um *Grupo de Trabalho* para avaliar a viabilidade dessa modalidade de cobertura.

Naquela ocasião, os estudos não se desenvolveram, pois, deve-se lembrar, que ainda não vigorava a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 e nem a Constituição Federal de 1988, sendo que a cobertura dos riscos ambientais era feita por meio de adaptações das apólices de seguro de Responsabilidade Civil Geral.

Durante a década de 80, a cobertura para os riscos de poluição se desenvolveu no âmbito do seguro de responsabilidade civil, sem apresentar, contudo, um modelo específico.

Com a Conferência Mundial Rio-92, retomou-se com vigor o estudo sobre soluções ambientais, sendo criado um novo *Grupo de Trabalhos*, pelo IRB, que

---

<sup>63</sup> São exemplos dessa prática: seguro especial de contaminação e ou poluição contratados por fabricantes ou expedidores de cargas perigosas quando transportadas em veículos de terceiros, para os riscos de poluição e vazamento de mercadorias transportadas por ferrovias, para riscos decorrentes da prospecção e produção de petróleo, para riscos portuários, para riscos de postos de abastecimento e afins, para risco de responsabilidade civil profissional de empresas de engenharia ambiental, para garantia de cumprimento de TAC - Termo de ajustamento de conduta.

<sup>64</sup> Essas apólices são denominadas EIL – *Environmental Impairment Liability*.

inspirados no modelo nos modelos de cobertura da França e Itália<sup>65</sup>, elaborou o modelo brasileiro da apólice de Responsabilidade Civil – Poluição Ambiental, divulgado pelo IRB por meio da Circular Presi-052, de 26-12-1991, alterada e revogada pela Circular Presi-023, 01-08-1997.

O seguro de riscos ambientais **permite**, simultaneamente, que se reparta os riscos da ocorrência de danos ambientais **entre** os seus potenciais causadores e garanta a reparação dos danos.

O clausulado de 1997 foi **estruturado para** cobrir: a) poluição súbita/acidental; b) poluição gradual, c) despesas de **contenção** de sinistros, d) gastos com a defesa do segurado.

Esse modelo foi **concebido de modo** a atender as bases fixas (“*estabelecimentos*”) do segurado, **não incluindo** os riscos provenientes de transporte ou qualquer outro que não advenha **do imóvel onde exerça sua atividade**, conforme se depreende da cláusula 1.1:

*“O presente seguro tem por objetivo reembolsar o Segurado das quantias pelas quais vier a ser **responsável civilmente, relativas à reparações por danos pessoais ou materiais involuntariamente causados a terceiros em decorrência de poluição ambiental provocada pelas operações do(s) estabelecimento(s) especificado(s) na apólice**”.*

Primeira observação a ser feita **diz respeito à crítica** desfechada por Walter Polido<sup>66</sup> quanto à opção terminológica **pela expressão** “reembolsar”, uma vez que o mais correto seria a expressão “indenizar”, **por traduzir** com precisão o objetivo da cobertura, qual seja, a garantia de que o **patrimônio** do segurado permanecerá íntegro.

Tal imprecisão é alarmante, pois, **pela natureza** dos riscos cobertos, a reparação dos danos pode atingir valores estratosféricos. Sendo assim, obrigar o segurado a, primeiro, indenizar o reclamante para somente depois receber o reembolso da seguradora, pode configurar uma situação de insolvabilidade da empresa-segurada<sup>67</sup>.

<sup>65</sup> Tomou-se por base as coberturas desses países em razão: i) da correspondência entre os seus ordenamentos e o brasileiro; ii) do sucesso por eles obtido; e iii) pelas informações por eles disponibilizadas.

<sup>66</sup> POLIDO, W. **Seguro para riscos ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 424.

<sup>67</sup> TZRULNIK, E. **O contrato de seguro**: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2ª ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 105.



Diante dessa situação, inviabiliza-se a reparação dos danos e/ou a continuidade da empresa, eliminando uma das maiores virtudes dessa modalidade de seguro: a possibilidade de reparação do dano e a continuidade da atividade empresarial.

Cumprir informar com maior detalhes do que se trata exatamente o objeto da garantia da apólice (reparações por danos pessoais ou materiais involuntariamente causados a terceiro em decorrência de **poluição ambiental**).

Os danos pessoais, na concepção do **próprio clausulado**, consistem em doença, lesão corporal, invalidez e a morte, **incluindo as perdas financeiras deles decorrentes**. E o dano material compreende “*dano físico à propriedade tangível, inclusive todas as perdas financeiras relacionadas com o uso dessa propriedade*”.

A propriedade tangível significa qualquer bem móvel ou imóvel, um bem material que pode ser tocado. Segundo Polido, “*o meio ambiente vai muito além desse conceito simplista de propriedade tangível, pois embora ele seja composto também de elementos tangíveis – solo, fauna, flora – existem outros valores e interesse difusos que extrapolam ao material*”<sup>68</sup> e cita como exemplos de interesses difusos o direito à paisagem e a boa qualidade de vida.

Restringir a interpretação e aplicação dessa cláusula aos conceitos apresentados com o modelo significa dizer que não está coberto o *dano ambiental puro*, ou seja, aqueles interesses difusos cuja reparação será feita, indiretamente e preferencialmente, ao bem ambiental e não ao particular.

Resta incompleta, dessa forma, a cobertura que não atende a todas as obrigações decorrentes da responsabilidade civil ambiental as quais o segurado está submetido, pois não cobrirá os danos causados ao meio ambiente, mas tão somente os patrimônios de terceiros (individualizado e identificados) que vierem a ser atingidos pelo evento danoso<sup>69</sup>.

A existência de uma cláusula que prevê a cobertura de *despesas de contenção incorridas antes da ocorrência de um sinistro coberto* (cláusula 1.5, da Circular de 1997), apesar de se referir a medidas preventivas, é o que permite alargar essa interpretação e vislumbrar a possibilidade de cobertura do *dano ambiental puro*.

---

<sup>68</sup> POLIDO, W. *op. cit.*, p. 441-442.

<sup>69</sup> FREITAS, V. P. **O dano ambiental coletivo e a lesão individual**. In BENJAMIN, A. H. V. e MILARÉ, E. (coord.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 35, pp. 26-38, jul.-set. 2004.

O texto dessa cláusula dispõe o seguinte:

“1.5.1 – Mesmo que não tenha ocorrido um sinistro, nos termos do subitem 1.1 deste contrato, a Seguradora reembolsará as despesas incorridas pelo Segurado, relativas às medidas tomadas visando a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar substâncias poluentes que se propagariam na atmosfera, nas águas ou no solo, de maneira a causar danos ao meio ambiente cobertos por este contrato e que não o deixaram de ocorrer a curto prazo, se as dita medidas não fossem realizadas tão logo ocorresse um acidente e/ou a perturbação das instalações seguradas. De qualquer forma essa despesas somente serão assumidas pela Seguradora, se a obrigação de realizar imediatamente as medidas enunciadas, decorrer de uma disposição legal ou de uma decisão de Autoridade competente ou ainda de um a decisão do próprio segurado, tomada de acordo com a Seguradora e dentro dos prazo compatíveis com a urgência da situação apresentada”.

Parece desnecessária a segunda parte dessa cláusula que afirma que a apólice cobrirá tais despesas somente se a obrigação de realizar imediatamente as medidas que visam neutralizar, isolar, limitar ou eliminar a propagação de poluentes na atmosfera decorrer: de uma disposição legal, de decisão de Autoridade competente, ou de decisão tomada de acordo com a seguradora.

Qualquer medida que tenha o escopo de impedir ou diminuir os efeitos do sinistro encontra amparo nas leis de Crimes Ambientais e de Política Nacional do Meio Ambientais, bem como na própria Constituição Federal, no seu artigo 225, *caput* e § 3º, de forma que sempre haverá disposição legal incumbindo o segurado.

Em que pese a referida cláusula se referir apenas às “*substâncias poluentes que se propagariam na atmosfera*”, poder-se-ia aplicar-lhe interpretação extensiva considerando a definição de poluição ambiental constante na própria apólice de modo a cobrir, também, as despesas incorridas com a contenção de substâncias que se propagariam no na água, no solo etc.

Cláusula 2 – DEFINIÇÕES. Para efeitos deste seguro, entende-se por:  
 (...) c) POLUIÇÃO AMBIENTAL: a emissão, dispersão ou depósito de substância ou produto que venha prejudicar as condições existentes da atmosfera, das águas e do solo, tais como se apresentavam antes do fato poluente; e/ou a produção de odores, ruídos, vibrações ondas, radiações, emanações ou variações de temperatura que ultrapassem os limites da tolerância legalmente admitidos, EXCLUÍDOS, CONTUDO, OS DANOS

## RELACIONADOS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU COM ENERGIA NUCLEAR<sup>70</sup>.

Embora a interpretação extensiva, acima sugerida, da *cláusula de despesas de contenção* represente mais um passo adiante na busca da cobertura completa dos riscos ambientais, outro obstáculo exsurge com a definição de poluição ambiental apresentada pela circular.

A cláusula 2, “c”, da Circular PRESI - 27/97, compreende somente a poluição ambiental decorrente lançamento de matérias ou energias prejudiciais ao meio ambiente. Assim, somente as reclamações de terceiros prejudicados pela emissão desses poluentes é que serão abrangidos pela cobertura do seguro.

Saliente-se que o inciso III, do artigo 3º, da Lei 6.938/81, dispõe que deve ser entendido por poluição a *“degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”*.

Pode-se fazer o seguinte paralelo entre a Lei 6.938/81 e a Circular Presi - 27/97, tomando-se por base a cláusula 1.1 (acima transcrita) e as definições contidas nas letras ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da cláusula nº 2<sup>71</sup> da apólice: ocorrendo “e”, serão atendidas pelo seguro somente as reclamações fundadas em prejuízos do tipo “a” e “b”. Ficaram de fora, então, todas as reclamações fundadas em prejuízos estéticos, sanitários e à biota.

O contrato de seguro ambiental, nos moldes como está posto, abrange somente os danos individuais, relegando a reparação do dano ao “macrobem” difuso, cujo interesse é da coletividade, à sorte da empresa – que não possui cobertura plena dos

---

<sup>70</sup> A Susep aprovou as condições gerais de apólice específica para os seguros de responsabilidade civil por danos nucleares, por meio da circular 26, de 22-07-1982.

<sup>71</sup> Cláusula 2, da Circular Presi 23/97: “DANO PESSOAL: - doença, lesão corporal, a invalidez ou a morte, inclusive todas as perdas financeiras decorrentes; b) DANO MATERIAL: - o dano físico à propriedade tangível, inclusive todas as perdas financeiras relacionadas com o uso dessa propriedade; c) POLUIÇÃO AMBIENTAL: - a emissão, dispersão ou depósito de substância ou produto que venha prejudicar as condições existentes da atmosfera, das águas e do solo, tais como se apresentavam antes do fato poluente; e/ou - a produção de odores, ruídos, vibrações, ondas, radiações, emanações ou variações de temperatura que ultrapassem os limites da tolerância legalmente admitidos, EXCLUIDOS, CONTUDO, OS DANOS RELACIONADOS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU COM ENERGIA NUCLEAR”.

riscos ambientais, já que não lhe foi proposta essa opção – e dos mecanismos convencionais.

O grande óbice encontrado para a contratação desse seguro está na falta de técnicas e elementos confiáveis para a determinação dos riscos ambientais, uma vez que os sinistros estão, quase sempre ligados a outros riscos. Além disso, cumpre salientar que a dificuldade na determinação dos riscos se deve ao fato de que os grandes acidentes causadores de enormes prejuízos ambientais decorrem de eventos raramente verificados<sup>72</sup>.

#### 4.2 SEGURABILIDADE DOS INTERESSES DIFUSOS.

Depreende-se do artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, seguindo o raciocínio de Morato Leite e Ayala<sup>73</sup>, que o meio ambiente é entendido como “(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Desse modo, ao não apontar elementos corpóreos, a lei considerou o meio ambiente como um bem incorpóreo e imaterial, de interesse comum do povo.

O artigo 1º, inciso I, da Lei 7.347, de 24-07-1985, previu a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente<sup>74</sup>, constituindo, não exclusivamente<sup>75</sup>, o Ministério Público como titular do direito de ação em prol do meio ambiente.

O artigo 13 da mesma Lei prevê a formação de um fundo ao qual serão revertidos os recursos provenientes das condenações em dinheiro. Esse fundo – gerido por conselhos Federais e Estaduais, Ministério Público e representantes da

<sup>72</sup> BARROS, K. W. S e SILVA, R. C. C. **O seguro de responsabilidade civil – poluição ambiental:** um seguro na prateleira. In TEIXEIRA, A. C. (coord.). **Em debate**, 5: contrato de seguro, danos riscos e meio ambiente. Rio de Janeiro: Funenseg, 2004. p. 313.

<sup>73</sup> LEITE, J. R e AYALA, P. **Direito ambiental na sociedade de risco**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 58.

<sup>74</sup> Lei 7.340, de 24-07-1985, art. 1º: “Regem-se pelas disposições dessa Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – aos bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por infração de ordem econômica e da economia popular; VI – à ordem urbanística”.

<sup>75</sup> Lei 7.340, de 24-07-1985, art. 5º: “A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I – esteja constituída há pelo menos I (um) ano, nos termos da lei civil; II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente...”.

**comunidade** – será destinado à reconstituição dos bens lesados. Cumpre salientar que os recursos serão encaminhados ao fundo somente quando não for possível a reconstituição do bem lesado<sup>76</sup>.

Dessa forma, o bem ambiental deve ser considerado não como patrimônio público, mas como bem de interesse público, afeto à coletividade, com disciplina autônoma e a título jurídico autônomo. Deve ser considerado fora da concepção de bens públicos e privados do Código Civil<sup>77</sup>.

A Lei 6.938/81 estabeleceu, no seu artigo 14, §1º, a separação entre o dano material devido a terceiros e o dano causado ao meio ambiente, ao determinar que a obrigação do poluidor de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro.

Cogita-se, diante desse quadro, a “insegurabilidade” do risco ambiental, em termos pecuniários, por meio de um contrato de seguro por se tratar de bem ou direito difusos.

Segundo Morato Leite, a insuficiência da responsabilização civil como resposta à lesão ambiental se deve, além da complexidade do dano ambiental, ao “apego a uma percepção de índole individualista do direito, ligado a interesses intersubjetivos e não no trato solidário e difuso da lesão ambiental, relativo a interesses metaindividuais”<sup>78</sup>.

Nesse sentido, a concepção de Polido aponta que os conceitos tradicionais da responsabilidade civil não se moldam aos novos conceitos encontrados no direito ambiental razão pela qual afirma que: “Pretender elaborar um clausulado de seguro de risco ambiental – observando estritamente os princípios legais e técnicos que regem o contrato clássico de responsabilidade civil – constitui algo impossível de ser objetivado”<sup>79</sup>.

Não obstante, cabem algumas considerações acerca da relação entre os danos ambientais e o sinistro previsto no seguro.

---

<sup>76</sup> Os recursos do fundo serão aplicados em qualquer tipo de benefício ao meio ambiente. Conforme Polido, “(...) o Fundo visa aos direitos difusos, pois dificilmente poder-se-ia distribuir a indenização percebida por vias judiciais ao povo ou às diversas pessoas pertencentes à uma coletividade”. POLIDO, W. *op. cit.*, p. 108.

<sup>77</sup> LEITE, M. e AYALA, P. A. *op. cit.*, p. 60.

<sup>78</sup> LEITE, M. *op. cit.*, p. 177.

<sup>79</sup> POLIDO, W. *op. cit.*, p. 26.

Como visto no item 3.3, o sinistro é o termo técnico utilizado para se referir à objetivação (materialização) dos riscos especificamente previstos no contrato. Assim, no caso do seguro ambiental, o sinistro é a verificação dos riscos ambientais previstos no contrato. O dano ambiental poderá ser causado quando da ocorrência do sinistro que, por sua vez, decorre da atividade exercida pelo segurado.

Nota-se que, uma vez verificada a ocorrência do sinistro causador do dano ambiental, sendo possível a identificação do seu causador e quantificados os danos é plenamente viável a indenização referente aos direitos difusos violados<sup>80</sup>. O fato de um sinistro lesar um direito difuso, portanto, não impede a cobertura pelo seguro, conforme conclui Polido: “(...) o seguro para riscos ambientais pode e deve garantir as indenizações e seria inócuo ou mesmo incompleto se não pudesse atingir também a indenização referente aos interesses ou direitos difusos atingidos, desde que quantificados ou devidamente arbitrados”<sup>81</sup>.

O maior problema surge quando o dano difuso ocorre em razão das ações individualizadas e particulares, como, por exemplo, a emissão de gás carbônico. Nesse caso, a dificuldade de aplicação da lei desafia os tribunais, bem como os pensadores e operadores do direito ambiental.

Conforme a breve análise acima **despendida**, o **seguro ambiental** está apto a desenvolver apólices que cubram os riscos referentes aos **direitos** ou interesses difusos, uma vez que encontra amparo no ordenamento **jurídico brasileiro**.

Ainda que na apólice não haja **previsão quanto** à cobertura dos riscos ambientais referentes aos interesses ou **direitos difusos**, o seguro ambiental oferece, já no seu modelo atual, ao menos, a **possibilidade de se prevenir** os danos ecológicos que atinjam os bens difusos.

---

<sup>80</sup> Ibid. pp. 61-62

<sup>81</sup> Ibid. p. 63.

#### 4.3. A RELAÇÃO ENTRE O SEGURO DE RISCOS AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.

O princípio da precaução determina que **não se deve produzir intervenção** no meio ambiente quando houver incerteza sobre os riscos **a serem produzidos** por uma determinada atividade. Em outras palavras, significa **dizer que, na dúvida, não se deve permitir a atividade**. Esse princípio é aplicado **quando se trata do lançamento** de substância desconhecidas ou pouco estudadas **no meio ambiente**.

Já o princípio da prevenção, embora muito **próximo, não se confunde** com o princípio da precaução. O princípio da prevenção diz **respeito aos impactos ambientais** já conhecidos, informando a licenciamento ambiental, **bem como os estudos de impacto ambiental**, e procurando prevenir os danos<sup>82</sup>.

Ambos os princípios são fundados no **conhecimento que se tem a respeito** das conseqüências ambientais acarretadas por **uma determinada atividade**. Porém, distinguem-se na medida que, no caso da **prevenção, trata-se do conhecimento** que não se tem; e no caso da **precaução, trata-se do conhecimento que se tem**.

Morato Leite e Ayala consideram que nos **dois princípios** está presente a idéia do risco, contudo, sob diferentes **configurações**. Enquanto que o princípio da prevenção é aplicado aos casos em que o **risco se apresenta** como um *perigo concreto*, o princípio da precaução é dirigido ao *perigo abstrato*<sup>83</sup>.

A finalidade da prevenção é **proibir a repetição** da atividade que já se sabe perigosa, ao passo que a finalidade da **precaução** é impedir atividade que possa, com seus efeitos, causar danos.

Em linhas gerais, afirma-se que **princípio da prevenção** busca evitar os danos e o princípio da precaução inibir o risco de dano.

O contrato de seguro ambiental se relaciona diretamente com a prevenção, eis que o seguro visa, primeiramente, preservar o patrimônio do segurado dos riscos que decorrem de suas atividades. Há, portanto, o exercício das atividades do segurado que produz o risco de danos, ou seja, está presente o risco concreto.

<sup>82</sup> ANTUNES, P. B. *Direito ambiental...* p. 37

<sup>83</sup> LEITE, J. R. e AYALA, P. A. *op. cit.*, p. 71.

Pelo contrato de seguro, o segurado transfere o risco para a seguradora, mediante o pagamento do prêmio.

Assim, as inspeções realizadas pelas seguradoras, como forma de quantificar os riscos e determinar o valor do prêmio a ser pago pelo segurado, podem ser consideradas aliadas na prevenção dos danos. Isso porque, o segurado, buscando minorar o valor do prêmio, adota medidas (como, por exemplo, adoção do Sistema de Gestão Ambiental – ISO 14000 e auditorias ambientais) visando diminuição dos riscos – o que, por via de consequência, previne os danos.

Como visto no item 4.1 do presente trabalho monográfico, a cláusula 1.5.1 do clausulado de 1997 prevê a cobertura dos gastos com a contenção de substâncias poluentes que possam causar danos ao meio ambiente, o que também configura, até a ocorrência do sinistro<sup>84</sup>, uma medida preventiva de danos ambientais.

#### 4.4. POSSIBILIDADES E LIMITES DO SEGURO AMBIENTAL

O seguro de riscos ambientais, analisado sob a **perspectiva de um instrumento de direito privado que visa, simultaneamente, a preservação e reparação dos danos ao meio ambiente e o desenvolvimento da atividade econômica**, pode apresentar diferentes posicionamentos.

Poder-se-ia argumentar que o **seguro de riscos ambientais promoveria o desleixo por parte das empresas seguradas, tendo em vista que a transferência dos riscos<sup>85</sup> para as seguradoras geraria um sentimento de desincumbência do dever de preservar o meio ambiente por parte dos segurados.**

Esse é o entendimento de Ricardo Bechara dos Santos, que discorda dessa espécie de seguro “(...) posto que, atrás dele, o agressor do meio ambiente poderá se

---

<sup>84</sup> Posto que após a ocorrência do sinistro as medidas visam diminuir o agravamento do dano.

<sup>85</sup> Há quem considere não haver tal transferência: “... na verdade, nunca houve uma transferência dos riscos; o segurado continua com a eventualidade de sofrer o sinistro, e não a seguradora, não passando para esta os riscos de contrair, v. g., a moléstia contra a qual se assinou o contrato”. RIZZARDO, A. *Contratos*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 539.



escudar e relaxar em sua obrigação suprema de preservá-lo, máxime considerando a vocação predatória do ser humano...”<sup>86</sup>.

Todavia, Roberto Durço salienta que uma das características imanescentes ao contrato de seguro é a onerosidade, isto é, geraria vantagens para as partes: de um lado, a cautela por parte da segurada na escolha da seguradora e, de outro, a contínua vigilância por parte da seguradora para que a segurada não incida em comportamentos motivadores do dano ambiental<sup>87</sup>.

Evidencia-se, dessa forma, uma relação diretamente proporcional entre o risco a ser coberto e a o prêmio a ser pago pelo segurado, o que pode ser traduzido da seguinte forma: quanto maior o risco de ocorrência do sinistro maior será o prêmio exigido pela seguradora para a emissão da apólice.

As circunstâncias nas quais o seguro ambiental foi introduzido no Brasil merecem algumas considerações.

Não obstante os estudos realizados, as condições gerais para o seguro de responsabilidade civil por poluição ambiental são resultado da iniciativa do governo, por intermédio dos órgãos ligados à atividade securitária, buscando propiciar um instrumento facultativo de proteção ambiental atento aos princípios constitucionais. Pretende-se ressaltar aqui o fato de que esse mecanismo não refletiu uma demanda do mercado, nem das seguradoras e nem dos segurados<sup>88</sup>.

Deve-se observar que a cobertura oferecida ficou aquém do que demandaria o mercado, tendo em vista que o desinteresse do empresariado em abandonar a prática de alocação dos riscos ambientais em seguros diversos<sup>89</sup>.

Vários fatores operacionais concorreram para frustrar, até o presente momento, a emissão de apólices do seguro de responsabilidade civil poluição ambiental, dentre os principais, podem ser mencionados: a) a complexidade da cobertura e o desconhecimento do mercado brasileiro para operacionalizá-lo; b) os custos envolvidos com as inspeções prévias e obrigatórias de todos os riscos

---

<sup>86</sup> SANTOS, R. B. **Direito de seguro no cotidiano**: coletânea de ensaios jurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 434-435.

<sup>87</sup> DURÇO, R. **Seguro ambiental**. In FREITAS, V. P. **Direito ambiental em evolução**, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 318.

<sup>88</sup> BARROS, K. W. S e SILVA, R. C. C. *op cit.*, p. 317.

<sup>89</sup> *Ibid.* p. 317-318.

seguráveis; c) a falta de oferta de capacidade de resseguro externo, posto que os seguradores estrangeiros não ofereceram capacidade de resseguro no Brasil para esse tipo de seguro; d) a informação de que o custo do seguro é elevado, apesar de nenhum risco ter sido subscrito até hoje<sup>90</sup>.

Atribui-se ao fato de somente uma seguradora oferecer no Brasil o seguro de riscos ambientais<sup>91</sup> o insucesso desse segmento que, pela experiência estrangeira, impõe a formação de *pools*<sup>92</sup> de resseguro especiais para a subscrição dos riscos ambientais, como ocorre na França, Itália, Holanda, Dinamarca e Espanha<sup>93</sup>.

Além desses fatores técnicos, há o fato de que os segurados consumidores ainda preferem contratar a cobertura parcial para o risco de poluição súbita/acidental, aliado ao fato de que os poluidores ainda não são responsabilizados nos termos da lei com indenizações substanciais<sup>94</sup>.

Todavia, já vem sendo atribuída a responsabilidade civil – objetiva e solidária – aos grandes grupos financeiros, nacionais e internacionais (tais como fundos de pensão, cooperativas de crédito, sociedades de economia mista etc), financiadores de projetos de cuja execução decorram danos ambientais “a tal ponto que chega a afirmar que o dano ambiental não existiria, caso o financiamento não tivesse ocorrido pela instituição financeira”<sup>95</sup>.

Por outro lado, concebendo-se um modelo de apólice que reflita os interesses do mercado consumidor, sobretudo por oferecer uma cobertura plena dos riscos ambientais, bem como estejam presentes as demais condições para o

<sup>90</sup> POLIDO, W. **Além de uma nova ‘onda’**. In *Cadernos de Seguros: seguro, riscos e meio ambiente*. AnoXXII, nº 112 – maio 2002. p. 7.

<sup>91</sup> A Unibanco AIG disponibilizou o Seguro Ambiental, que oferece cobertura para: poluição súbita e acidental, poluição gradual, perdas e danos causados a terceiros, danos corporais/materiais, custo com limpeza e contenção, custos judiciais e lucros cessantes. <<http://www.unibancoaig.com.br/>>

<sup>92</sup> O *pool* de seguro é um convênio, estipulado livremente entre diversos seguradores, ou imposto pelo Estado em benefício do mercado nacional. Geralmente, o *pool* é formado para os seguintes casos: a) riscos especiais; b) riscos catastróficos; c) para seguradores de pequeno porte. Também entendido como uma variedade de consórcio, destinado a cobrir riscos de grande periculosidade, capazes de abalar as carteiras isoladamente (ex: Riscos Nucleares). Em qualquer das hipóteses, as participações em *pools* ou consórcios implicam na aceitação dos riscos em proporções previamente estabelecidas e a existência de uma seguradora com função de administradora do *pool* ou consórcio. Informação extraída na data de 20-10-2005 do sítio na internet: <[http://www.irb.gov.br/tudo\\_base.htm?textos/dicseg.htm&servi.htm](http://www.irb.gov.br/tudo_base.htm?textos/dicseg.htm&servi.htm)>.

<sup>93</sup> POLIDO, W. **Seguro para riscos ambientais...** p. 592-593.

<sup>94</sup> POLIDO. **Além de uma nova ‘onda’...** p. 7.

<sup>95</sup> POLIDO. **Seguro para riscos ambientais...** 223-224.

desenvolvimento do seguro de riscos ambientais, podem ser destacadas algumas tendências positivas:

- a) o desincentivo a comportamentos negligentes por parte dos segurados através da aplicação de prêmios diferenciados para segurados mais ou menos merecedores de confiança<sup>96</sup>.
- b) redução da carga burocrática do Estado, tanto no âmbito prévio como no âmbito da fiscalização das atividades, ante o direito-dever das seguradoras de fiscalizar o objeto do contrato<sup>97</sup>;
- c) redução na quantidade de recursos aos tribunais<sup>98</sup>, em razão da eficiência na reparação dos danos;
- d) influência benéfica no espírito dos juízes, liberando-os da preocupação sobre com a possibilidade do poluidor fazer frente às despesas imediatas de indenização<sup>99</sup>;
- e) recuperação da área degradada em curto espaço de tempo;
- f) os danos a terceiros não ficarão sem ressarcimento.

O atual estágio de desenvolvimento alcançado pelos estudos já permite uma razoável segurança na realização de estudos econômicos necessários para a operacionalização dos contratos de seguro de responsabilidade civil por poluição ambiental, sobretudo se levados a efeito por equipes multidisciplinares<sup>100</sup>.

Desse modo, para o desenvolvimento do seguro de responsabilidade civil poluição ambiental é necessária que haja a demanda por parte do mercado de segurados consumidores e, havendo tal demanda, é fundamental a existência de um clausulado que reflita efetivamente os interesses do mercado. Verificando-se tais requisitos, somente na prática o contrato de seguro de riscos ambientais se

---

<sup>96</sup> DURÇO, *op. cit.*, p. 321.

<sup>97</sup> *Id.*

<sup>98</sup> *Id.*

<sup>99</sup> MACHADO, P. A. L. *op. cit.*, p.242.

<sup>100</sup> LEMME, C. F. **Contra a inércia (ou em busca da perfeição)**: Seguro RC ambiental e avaliação econômica de impactos ambientais. In *Cadernos de Seguros: seguro, riscos e meio ambiente*. Ano XXII, nº 112 – maio 2002. p. 32.

desenvolverá, sofrendo as alterações necessárias nos moldes das necessidades do mercado consumidor, dos interesses da sociedade e do direito brasileiro.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, sadio e de qualidade e determinando que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Esses direitos são reconhecidos tanto no nível constitucional como no nível infraconstitucional, restando expressamente reconhecido o princípio da responsabilidade ambiental e conferindo-lhe ampla aplicação.

Não obstante, tendo em vista a relevância do bem jurídico protegido, antes mesmo da promulgação da Carta Magna, a Lei 6.938/81 previu a responsabilidade objetiva do poluidor de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por suas atividades, descartando-se a necessidade de comprovação da culpa.

Os danos ambientais geram prejuízos para o indivíduo particular ou para a coletividade, incidindo o princípio da reparação integral do dano em ambas as hipóteses, pois, do contrário, seria permitir a disposição de um direito fundamental indisponível.

Comumente, os danos ambientais são tratados sob o enfoque do direito público, por afrontar um direito fundamental indisponível que, em regra, afeta toda a comunidade. Porém, da mesma forma, inúmeras relações jurídicas de direito privado são afetadas por problemas ambientais, de modo que, não raro, são juridicamente solucionados por medidas de direito privado.

Nesse sentido, na busca por instrumentos que contribuam, em última instância, para a preservação do meio ambiente, o contrato de seguro de responsabilidade civil – modalidade de seguro já bastante desenvolvida e estudada – passa ser pensado no sob a perspectiva do direito ambiental, com o escopo de conformá-lo aos riscos ambientais.

Foi desenvolvido, então, o seguro de responsabilidade civil poluição ambiental, consubstanciado na Circular Presi - 23/97, do IRB-Brasil Re, que dispôs sobre as condições gerais desse segmento de seguro.

O objeto do contrato de seguro de responsabilidade civil poluição ambiental, tal como exposto na Circular Presi 23/97, são os danos pessoais ou materiais involuntariamente causados a terceiros em decorrência de poluição ambiental, súbita/acidental e gradual, causada pela atividade desenvolvida no estabelecimento da empresa segurada, bem como as despesas de contenção de sinistros e gastos com a defesa do segurado.

A virtuosidade desse instrumento está no fato de garantir o patrimônio da empresa segurada em face de indenizações decorrentes de poluição ambiental, simultaneamente, prevenindo e reparando o dano. Os principais efeitos dessa garantia são a continuidade das atividades da empresa segurada e a indenidade do meio ambiente como bem jurídico difuso ou particular.

Entretanto, o clausulado brasileiro não ofereceu cobertura aos danos causados ao meio ambiente em si, ou seja, o *dano ambiental* puro (ou *dano ecológico*), que atingem interesses difusos e eventualmente individuais. Dessa forma, o contrato de seguro ambiental não garante a reparação do dano ao “macrobem” difuso, cujo interesse é da coletividade, restando incompleta a cobertura dos riscos ambientais.

De um lado, a cláusula que prevê a cobertura das despesas com contenção de sinistros permite interpretação que estende a cobertura para o dano ambiental puro. Porém, a previsão do reembolso tão somente para as reclamações fundadas em prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, de outro lado, restringe a cobertura.

Assim, os prejuízos causados à biota, às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente não estão albergados pelo clausulado oferecido no Brasil.

O contrato de seguro responsabilidade civil poluição ambiental poderia significar uma solução eficaz à reparação dos danos ambientais, porém, a cobertura proposta no modelo brasileiro ficou aquém dos avanços já obtidos com os 16 anos da Constituição Cidadã e dos quase 25 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Provavelmente porque o surgimento do seguro ambiental no Brasil é decorrente da iniciativa dos estudiosos do tema e não de uma demanda do mercado, que ainda prefere a contratação da cobertura parcial dos riscos ambientais em virtude da cobertura incompleta dos danos ambientais oferecida no clausulado.

Além disso, há dificuldades de ordem técnica-operacional para a subscrição dos riscos ambientais, tais como: complexidade da cobertura e o seu ineditismo a no mercado brasileiro; b) os custos com as inspeções prévias e obrigatórias de todos os riscos seguráveis; c) a falta de um *pool* de resseguros especializado na subscrição desse tipo de riscos.

Para o desenvolvimento do seguro ambiental, é fundamental a demanda por parte do mercado de segurados consumidores. Ainda que o clausulado não reflita os interesses empresariado brasileiro, a operacionalização prática do contrato de seguro de riscos ambientais o impelirá ao próprio desenvolvimento, promovendo as alterações necessárias – num primeiro momento, por cláusulas especiais e particulares e depois pela edição de um novo clausulado – nos moldes das necessidades do mercado consumidor, dos interesses da sociedade e do direito brasileiro.

A contratação desse seguro somente será imprescindível quando os poluidores forem maciçamente responsabilizados pelos tribunais, nos termos da lei, sendo condenados ao pagamento de indenizações substanciais. Já se vislumbra um movimento nesse sentido com a criação de procuradorias e varas especializadas em direito ambiental.

O seguro ambiental não é uma panacéia e não resolverá todos os problemas que assolam o meio ambiente. É mais uma alternativa no âmbito do direito privado para a prevenção e reparação dos danos ambientais, simultaneamente, ao desenvolvimento das atividades econômicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J.C. M. **O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado**. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1971.

AMARAL, F. **Direito civil**: introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANTUNES, P. B. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental**. 7ª ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA**: comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BARROS, K. W. S e SILVA, R. C. C. **O seguro de responsabilidade civil – poluição ambiental**: um seguro na prateleira. In TEIXEIRA, A. C. (coord.). **Em debate, 5**: contrato de seguro, danos riscos e meio ambiente. Rio de Janeiro: Funenseg, 2004.

DIAS, J. A. **Da Responsabilidade Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

DURÇO, R. **Seguro ambiental**. In FREITAS, V. P. **Direito ambiental em evolução**, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.

FREITAS, V. P. **O dano ambiental coletivo e a lesão individual**. In BENJAMIN, A. H. V. e MILARÉ, E. (coord.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 35, jul.-set. 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3ª ed., rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2005.



GOMES, O. **Contratos**, 20ª ed. THEODORO JÚNIOR, H. (atual.). Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LEITE, J. R. M. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, J. R e AYALA, P. **Direito ambiental na sociedade de risco**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEMME, C. F. **Contra a inércia (ou em busca da perfeição)**: Seguro RC ambiental e avaliação econômica de impactos ambientais. In Cadernos de Seguros: seguro, riscos e meio ambiente. Ano XXII, nº 112 – maio 2002.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MEILIJ, G. R. **Seguro de Responsabilidad Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1992. 64.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3ª ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRRA, A. L. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In BENJAMIN, A. H. V. e MILARÉ, E. (coord.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 32, out.-dez. 2003.

MIRANDA, P. **Tratado de Direito Privado**: parte especial, tomo XLV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil**. 29ª ed., v. 5. São Paulo: Saraiva, 1997.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**, 5ª ed., v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

POLIDO, W. **Além de uma nova 'onda'**. In Cadernos de Seguros: seguro, riscos e meio ambiente. AnoXXII, nº 112 – maio 2002.

\_\_\_\_\_. **Seguro para riscos ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PORFIRIO JÚNIOR, N. F. **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.

PÓVOAS, M. S. **Na rota das instituições do bem-estar: seguro e previdência**. São Paulo: Green Forest do Brasil, 2000.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. v. 3. 29ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: parte geral**. v. 4, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, R. B. **Direito de seguro no cotidiano: coletânea de ensaios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIDOU, J. M. O. **Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, J. R. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

TZRULNIK, E. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. 2ª ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: contratos em espécie**. v. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.